



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10983.721668/2012-73  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.268 – 1ª Turma  
**Sessão de** 03 de março de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TJ ADMINISTRADORA DE BENS S/A e OUTROS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Caso o recurso não demonstre divergência indicando até 2 (duas) decisões paradigmas, resta não atendido requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

ASPECTO TEMPORAL. MATERIALIDADE. PARADIGMAS. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Incorreção do aspecto temporal implica em vício de ordem material, situação distinta dos acórdãos paradigmas apresentados, que tratam de vícios sanáveis, que não prejudicaram a compreensão da defesa e não consistiram em afronta à legalidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto à matéria de nulidade de lançamento, não conhecer do recurso, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa (Relatora), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rego e Rafael Vidal de Araújo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Mendes Moura. Quanto à matéria do recurso de ofício, não conhecer do recurso por maioria de votos, vencido o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

*(Assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CRISTIANE SILVA COSTA - Relatora.

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ MENDES DE MOURA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio (Suplente Convocada), Maria Teresa Martinez Lopes (Vice-Presidente) e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 150% referente a fato gerador ocorrido em 30/09/2007, como se verifica dos trechos dos respectivos Autos de Infração reproduzidos a seguir:

Fato Gerador	Valor Apurado	(R\$) Multa (%)
<u>30/09/2007</u>	65.900.917,46	150,00

Consta do Relatório de Atividade Fiscal, que acompanha o Auto de Infração:

*Resumidamente, pode-se dizer que realizados os procedimentos fiscais foram verificados dois tipos de infrações relacionadas a omissões de receitas e ganhos. O primeiro tipo de infração configura-se como omissão de ganho de capital na alienação de bens imóveis. O referido ganho ocorreu na alienação dos bens imóveis pelo seu valor reavaliado a preço de mercado no momento da subscrição e integralização de capital em empresa controlada. Ou seja, a TJ Administradora de Bens S/A, que reavaliara terrenos de sua propriedade incorporou ao seu capital social o valor da reavaliação e, ao mesmo tempo, subscreveu capital em controlada integralizando o dito capital com a entrega dos terrenos avaliados a preço de mercado, de forma que, ao final da operação, o valor completamente realizado da reavaliação passou a constar tanto no passivo (capital social) quanto no ativo (participação em controlada), sem a correspondente menção a qualquer saldo de reavaliação a realizar. (...)*

### **Realização de ganho de capital**

*A infração referente à realização de ganho de capital, foi considerada em vista da falta de declaração e pagamento de tributos incidentes sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bens imóveis. Como foi dito anteriormente, a empresa reavaliou terrenos de sua propriedade, incorporou o valor da reserva de reavaliação ao seu capital social e, ainda, entregou (alienou) os terrenos ao preço reavaliado em troca de participação societária em empresa controlada. Ao final desta seqüência de atos, na contabilidade da TJ Administradora de Bens, no lado do passivo, constava o capital social aumentado no valor da reserva de reavaliação incorporada e, no lado do ativo, constava a participação societária composta pelo valor reavaliado dos terrenos, sem qualquer destaque na conta de “Investimentos” do correspondente saldo a realizar. Diante deste quadro, agravado pelo fato de que sob o regime de tributação do lucro presumido não há qualquer controle dos valores diferidos em livro fiscal (Lalur), não há como não reconhecer que o padrão de contabilização é idêntico ao da realização da reserva de reavaliação e que de fato ocorreu o ganho de capital*

(...)

*Quanto às irregularidades relacionadas à reserva de reavaliação, a informação trazida na leitura da 6ª alteração do contrato social da TJ Administradora de Bens S/A foi corroborada pela escrituração dos livros contábeis referentes aos anos-calendário 2007 e 2008. De sorte que ficaram confirmados nos livros contábeis a) a incorporação ao capital da reserva de reavaliação, b) a subscrição e a integralização com a entrega de terrenos, bem assim, c) o registro da participação societária recebida em troca dos terrenos pelo valor integral desses bens avaliados a preço de mercado. Em outras palavras, a verificação dos livros contábeis referentes ao ano-calendário 2008 revelou a presença de lançamentos contábeis compatíveis com os procedimentos de realização de reserva de reavaliação*

(...)

*De todos esses arquivamentos o mais importante e definitivo para a configuração da realização do fato gerador concernente à realização da reserva de reavaliação é a “6ª Alteração Contratual” (que foi assinada em 29/10/2007). Como veremos mais a frente, em razão das pretensões do sujeito passivo de anular os efeitos tributários dos atos realizados, os arquivamentos posteriores à “6ª Alteração Contratual” também são considerados importantes instrumentos probatórios.*

(...)

*Conclusões sobre o exame dos atos societários*

*Diante das constatações acima, formuladas como resultado do exame dos atos societários - considerados estes individualmente ou em suas interações com os demais -, formou-se convicção de que:*

*a) De um lado, as deliberações contidas na “6ª Alteração Contratual”, por bem refletirem a vontade das partes envolvidas, são consideradas como*

*idôneas e hábeis para gerar os efeitos comuns a tais deliberações (inclusive efeitos tributários). A idoneidade e fidelidade das deliberações às vontades das partes ficou patenteada seja pela ratificação dos seus dizeres nos quatro atos societários subseqüentes à “6ª Alteração Contratual”, seja pela sua confirmação por quase quatro anos, e mesmo, pela correspondência entre as ditas deliberações e os lançamentos contábeis por ela determinados.*

*b) Por outro lado, a pretendida revogação de deliberações formalizada na ata da AGE de 1º/04/2011 - que visava modificar os dizeres sobre o aumento do Capital Social presentes na “6ª Alteração Contratual” e que teria reflexos nos atos societários subseqüentes - não tem o condão de descaracterizar a ocorrência do fato gerador que, pela presença de todos os seus elementos essenciais formadores, ocorrera ao final do 3º trimestre de 2007. Nesse sentido, não é demais ressaltar que, a tentativa de modificar o teor dos assentamentos societários para descaracterizar o fato jurígeno ocorrido, além de ser juridicamente impossível para exações tributárias, torna-se evidentemente inidônea diante da existência de procedimento fiscal em curso sobre a matéria cuja modificação se pleiteia e, por isso, o documento derivado dessa tentativa torna-se inequivocamente inidôneo para gerar os efeitos pretendidos*

A contribuinte apresentou impugnação administrativa, que foi parcialmente acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Data do fato gerador: 30/09/2007*

*Integralização de Capital Social em outra empresa. Bens Reavaliados. Caracterização de Alienação. Fato Gerador. Ganho de Capital.*

*Constatado que os bens do ativo imobilizado, incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica na integralização de capital social, eram bens reavaliados, caracterizada a sua alienação devendo ser observado a existência de eventual ganho de capital.*

*Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se efetivou a transferência dos bens reavaliados, legitimada pelo competente registro no Registro de Imóveis. Reserva de Reavaliação. Imóveis transferidos em integralização de capital social em outra empresa. Lucro Presumido. Tributação.*

*Na apuração de ganho de capital de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar (o que não ocorreu) que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda, inclusive no caso de bens originados de cisão.*

*Data do fato gerador: 30/09/2007*

*IRPJ. CSLL. Lucro Presumido. Fato Gerador trimestral. Decadência. Prazo*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário, relativamente ao imposto de renda, sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, se ausente a hipótese da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Se os lançamentos efetuados foram cientificados antes desta data, não há que se cogitar da existência de decadência.*

*Multa de Ofício Qualificada. Duplicação do Percentual da Multa de Ofício. Incabível.*

*Constatado que na conduta da fiscalizada não se verificaram as condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, incabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*

*Solidariedade Tributária. Empresa Ligada. Interesse Comum. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. É solidária a pessoa que atua de forma direta, realiza individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que faz surgir o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. Afasta-se da responsabilidade solidária a pessoa jurídica ligada que, a despeito de possuir interesse nas atividades da Fiscalizada, não praticou atos que a vinculasse diretamente à situação que fez surgir o fato gerador.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 30/09/2007*

*Lançamento Decorrente. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

*No mérito, tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte*

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, em julgamento cuja ementa se transcreve a seguir:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DATA DO FATO GERADOR: 30/09/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. DISSOCIAÇÃO. FATOS DESCRITOS. IMPUTAÇÃO EQUIVOCADA NO ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

*Ao verificar-se clara e evidente contradição entre a descrição no relatório fiscal e a imputação temporal constante do auto de infração, configura-se vício material insanável do lançamento de ofício. Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido.*

do tema: Destaca-se do voto do relator em julgamento do recurso voluntário, tratando

*O auditor fiscal aponta em seu relatório que a 6ª Alteração do contrato social da contribuinte é o documento mais relevante e definitivo para a realização do fato gerador, como asseverou a fls. 757/759 e 764/765 do referido relatório, a saber:*

*De todos esses arquivamentos o mais importante e definitivo para a configuração da realização do fato gerador concernente à realização da reserva de reavaliação é a 6ª Alteração Contratual [...] (fls. 759)*

*[...] a 6ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada TJ Administradora de Bens, assinada em 20/10/2007 e arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – Jucesc em 29/01/2008 [...] (fls. 757/758)*

*[...] na 6ª Alteração Contratual ocorreram, de fato, o aumento de Capital Social pela incorporação da reserva de reavaliação de imóveis [...] (fls. 759).*

*Mencionamos que as principais provas da ocorrência do fato gerador em questão são a 6ª Alteração Contratual e a escrituração contábil do sujeito passivo (fls. 764/765).”*

*De outro lado, no corpo do auto de infração a autoridade lançadora indica como sendo o momento da ocorrência do fato gerador a data de 30/09/2007, denotando, assim, evidente contradição entre a descrição no relatório fiscal e a imputação temporal constante do auto de infração.*

Os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional não foram conhecidos pela Turma, conforme acórdão cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Os embargos de declaração visam ao saneamento de vícios existentes no voto, sendo inviável qualquer análise de mérito já realizada anteriormente. A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influa na inteligência da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos, o que não se constatou no julgado pelo colegiado. Omissão é a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre*

*o qual deveria manifestar-se o colegiado, o que, igualmente, também não se evidenciou perante a decisão embargada.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial quanto às seguintes matérias:

**(a) Nulidade do lançamento**, apontado os seguintes acórdãos paradigmas:

**(a.1) Acórdão nº CSRF 01/05.716**, no qual consta que *“Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Não se deve confundir o motivo do ato administrativo com a “motivação” feita pela autoridade administrativa que integra a “formalização” do ato. Os atos com vício de motivo não podem ser convalidados, uma vez que tais vícios subsistiriam no novo ato. Já os vícios de formalização podem ser convalidados, sanando a ilegalidade desde que não se cause cerceamento do direito de defesa ao administrado.”*

**(a.2) Acórdão 104-17279**, no qual se decidiu que *“O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).”*

A Procuradoria ainda menciona outros 2 acórdãos cuja ementa não se reproduz no presente relatório, mas cuja admissibilidade será tratada no voto a seguir.

**(b) Não conhecimento do recurso de ofício**, indicando como paradigma o **Acórdão nº 101-93767**, que decidiu que: *“Anulada a decisão singular por cerceamento de defesa, perde o objeto o recurso de ofício interposto.”*

Com fundamento nestas razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer o provimento ao recurso para afastar a nulidade do lançamento, sucessivamente requerendo seja reconhecida a nulidade por vício formal e o não conhecimento do recurso de ofício.

O recurso especial foi admitido, conforme despacho às fls, do que qual se reproduz a conclusão:

*Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos nos arts. 67e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, e tendo sido comprovadas as divergências jurisprudencial para tanto para a **nulidade de lançamento por vício material**, quanto para a **decisão de negar provimento ao recurso de ofício**, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo o não conhecimento do recurso, porque não haveria similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

## Voto Vencido

Conselheira Cristiane

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo à análise das demais condições para seu conhecimento:

### A nulidade do lançamento

A respeito da nulidade do lançamento, a Recorrente sustenta divergência apontando 2 acórdãos como paradigmas: **CSRF 01/05.716 e 104-17279**. Do primeiro paradigma (CSRF **01/05.716**), destaque-se a ementa tratando da nulidade:

*Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Não se deve confundir o motivo do ato administrativo com a "motivação" feita pela autoridade administrativa que integra a "formalização" do ato. Os atos com vício de motivo não podem ser convalidados, uma vez que tais vícios subsistiriam no novo ato. Já os vícios de formalização podem ser convalidados, sanando a ilegalidade desde que não se cause cerceamento do direito de defesa ao administrado.*

A situação fática relatada neste acórdão paradigma é a de reconhecimento de nulidade em ausência de descrição precisa no lançamento fiscal. Consta do voto do Conselheiro relator: "A questão a ser solucionada por esta Turma julgadora cinge-se ao exame da nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa". Quanto ao acórdão recorrido, no caso dos presentes autos, trata de uma nulidade por motivação deficiente do Auto de Infração, descrita pelo acórdão recorrido como "evidente contradição entre a descrição no relatório fiscal e a imputação temporal constante do auto de infração".

Note-se que as situações descritas em acórdão paradigma e acórdão recorrido não são idênticas, mas bastante similares, justificando o conhecimento do recurso especial.

O segundo paradigma identificado pela Recorrente (Acórdão **104-17279**) tem a seguinte ementa:

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA - O auto de infração deverá conter,**

*obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe forma imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe proposição de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.*

*NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal)*

Vislumbra-se neste segundo paradigma situação similar do acórdão recorrido, ambos tratando de insuficiência da motivação do auto de infração.

Portanto, entendo que há similitude fática entre os casos, como soluções jurídicas divergentes, razão pela qual **conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à nulidade.**

#### O não conhecimento do recurso de ofício

Nesse ponto, a Procuradoria da Fazenda Nacional pretende a reforma da decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de ofício, para que seja negado conhecimento a este recurso. Para tanto, apresenta o acórdão paradigma n. **101-93767**. Ocorre que este paradigma trata de situação bastante diferente da presente.

O acórdão recorrido entendeu pela nulidade do auto de infração, diante da *"evidente contradição entre a descrição no relatório fiscal e a imputação temporal constante do auto de infração"*.

Já o acórdão paradigma tratou de situação bastante diferente. Com efeito, naquele caso, houve o reconhecimento de nulidade da decisão de primeira instância, do que decorreria a negativa de conhecimento ao recurso de ofício, pois outra decisão de primeira instância, no futuro, seria proferida. Destaque-se trecho do voto da Relatora:

*Ocorre que, apreciando o recurso voluntário interposto contra a decisão, nos autos do processo 10508.000348/00-78, esta Câmara, por unanimidade de votos, anulou a decisão de primeira instância por ter ocorrido preterição do direito de defesa (Acórdão nº101-93.766, sessão de 20 de março de 2002).*

*Não subsistindo a decisão recorrida, o recurso de ofício perde seu objeto, razão pela qual não o conheço.*

Portanto, não há similitude fática que justifique o conhecimento do recurso especial a respeito de tal ponto.

**Diante disso, voto conhecer parcialmente o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas para conhecimento da primeira divergência relacionada à nulidade do lançamento.**

*(Assinado digitalmente)*

Cristiane Silva Costa - Relatora

## **Voto Vencedor**

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator Designado.

Por outro lado, não obstante as considerações da I. Relatora, tão bem expostas ao Colegiado, peço vênias para **divergir** do exame de admissibilidade do recurso, em relação ao ponto "nulidade do lançamento".

Entendo que não restou caracterizada a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela recorrente.

Sobre a nulidade, a recorrente discorreu sobre dois tópicos: primeiro, sobre inexistência da nulidade, e segundo, sobre a natureza do vício.

Conforme o voto da relatora, foram apresentados como paradigmas os acórdãos CSRF/01-05.716 e 104-17279, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Destaca a recorrente que no acórdão CSRF/01-05.716 entende-se que "a deficiência no pressuposto da motivação é sanável e não enseja a nulidade do lançamento, ainda mais sob a pecha de vício material". Vale transcrever a parte da ementa sobre o assunto:

*NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – ATO MERAMENTE IRREGULAR - Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Não se deve confundir o motivo do ato administrativo com a "motivação" feita pela autoridade administrativa que integra a "formalização" do ato. Os atos com vício de motivo não podem ser convalidados, uma vez que tais vícios subsistiriam no novo ato. Já os vícios de formalização podem ser convalidados, sanando a ilegalidade desde que não se cause cerceamento do direito de defesa ao administrado.*

Ocorre que a nulidade apontada pela decisão recorrida não trata da situação posta no paradigma, mas sim de erro no aspecto temporal da hipótese de incidência, o que consiste em afronta à materialidade do lançamento, que encontra previsão legal na norma que tipifica a infração tributária e no art. 142 do CTN. O voto da decisão recorrida deixa bem claro

que a nulidade decorre precisamente da identificação incorreta do aspecto temporal, que enseja vício de natureza material. Não se fala em vício na motivação. A motivação do ato é outra coisa, trata do suporte fático da autuação e do exercício de se operar a subsunção do fato à norma. No acórdão paradigma fala-se que apenas os vícios de formalização podem ser convalidados. Ocorre que aspecto temporal do lançamento não é vício de formalização, mas sim vício de ordem material.

As situações tratadas entre decisão recorrida e acórdão paradigma são diferentes, e não se prestam a caracterizar nenhuma divergência.

Tampouco o acórdão 104-17279, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apresenta similitude com o caso em análise. Vale transcrever a ementa na parte que interessa:

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.*

O que se fala no acórdão paradigma é que o cerceamento de defesa não resta caracterizado caso a parte não seja prejudicada diante de irregularidades no lançamento que sejam saneáveis. Não há nenhuma correlação com o caso em debate, que trata de vício material, incorreta identificação do aspecto temporal, que afronta a legalidade do lançamento. O paradigma a ser apresentado deveria tratar de autuação com erro na identificação do aspecto temporal, e apresentar decisão no qual, ainda que estivesse caracterizado o erro, não implicaria em ilegalidade, e que o vício material seria contornável.

Não há que se falar, portanto, em decisões divergentes.

Diante de todo o exposto, voto do sentido não conhecer do recurso especial, em relação ao ponto "nulidade do lançamento".

*(Assinado Digitalmente)*

André Mendes de Moura

Processo nº 10983.721668/2012-73  
Acórdão n.º **9101-002.268**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.125

---

CÓPIA